SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240127 - RS (2026/0230878-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LIA MARA SALAZAR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa alegou nulidade por violação ao direito ao silêncio na colheita de declarações informais, ausência de periculosidade concreta e de fundamentação idônea para a custódia, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, pleiteou substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318, V, e do art. 318-A do CPP, por ser mãe de dois filhos menores.

3. No agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por violação ao direito ao silêncio na abordagem policial, em razão de declarações informais sem prévia advertência; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública, com risco de reiteração delitiva e inadequação de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é juridicamente cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318-A do CPP, em razão da maternidade de crianças menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio em abordagem policial não configura nulidade, por restringir-se a obrigatoriedade aos interrogatórios formalizados na fase investigativa ou judicial, inexistindo prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o Magistrado

Documento eletrônico VDA60320600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4386807-8998-4a0b-a64c-33f05d3a9fc4

singular consignou que a segregação cautelar está devidamente justificada em elementos que independem da suposta irregularidade apontada, circunstância que impede o reconhecimento de eventual nulidade, já que não há comprovação de prejuízo efetivo.
6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por ação penal em curso da mesma natureza e registros correlatos.
7. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto de reiteração específica, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si, a afastar a necessidade da segregação.
8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é incabível na hipótese, tendo em vista a existência de outra ação penal em curso por crime da mesma natureza, oportunidade em que foi substituída a prisão cautelar da recorrente pela domiciliar; ademais, o Tribunal local destacou a utilização do ambiente doméstico para a narcotraficância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4386807-8998-4a0b-a64c-33f05d3a9fc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240127 - RS (2026/0230878-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LIA MARA SALAZAR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa alegou nulidade por violação ao direito ao silêncio na colheita de declarações informais, ausência de periculosidade concreta e de fundamentação idônea para a custódia, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, pleiteou substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318, V, e do art. 318-A do CPP, por ser mãe de dois filhos menores.

3. No agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por violação ao direito ao silêncio na abordagem policial, em razão de declarações informais sem prévia advertência; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública, com risco de reiteração delitiva e inadequação de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é juridicamente cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318-A do CPP, em razão da maternidade de crianças menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio em abordagem policial não configura nulidade, por restringir-se a obrigatoriedade aos interrogatórios formalizados na fase investigativa ou judicial, inexistindo prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o Magistrado

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

singular consignou que a segregação cautelar está devidamente justificada em elementos que independem da suposta irregularidade apontada, circunstância que impede o reconhecimento de eventual nulidade, já que não há comprovação de prejuízo efetivo.
6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por ação penal em curso da mesma natureza e registros correlatos.
7. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto de reiteração específica, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si, a afastar a necessidade da segregação.
8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é incabível na hipótese, tendo em vista a existência de outra ação penal em curso por crime da mesma natureza, oportunidade em que foi substituída a prisão cautelar da recorrente pela domiciliar; ademais, o Tribunal local destacou a utilização do ambiente doméstico para a narcotraficância.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIA MARA SALAZAR FRAGOSO contra a decisão monocrática de fls. 141-148, na qual conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que a recorrente está presa provisoriamente desde 11 de abril de 2026, no contexto de investigação pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo sido encontrados 8g (oito gramas) de cocaína.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 105-112).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou nulidade do procedimento policial por violação ao direito ao silêncio. Sustentou que, durante o cumprimento do mandado, agentes colheram declarações informais sem prévia advertência quanto à garantia contra a autoincriminação.

Argumentou, ainda, ausência de periculosidade concreta e fundamentação idônea para a preventiva, apontando que a quantidade de droga apreendida seria compatível com uso pessoal.

Ressaltou condições pessoais favoráveis, inclusive primariedade técnica, e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Subsidiariamente, pleiteou a substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, e art. 318-A do Código de Processo Penal, invocando a proteção integral à infância, por ser mãe de dois filhos menores (uma criança de 7 (sete) anos e um adolescente de 13 (treze) anos), destacando que os filhos não estavam presentes no momento dos fatos.

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura da recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pugnou pela conversão da preventiva em prisão domiciliar.

Na decisão de fls. 141-148, o recurso ordinário foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, a recorrente está presa provisoriamente desde 11 de abril de 2026, no contexto de investigação pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo sido encontrados 8g (oito gramas) de cocaína. Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 105-112). No recurso ordinário de fls. 115-127, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a soltura da recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, pugnou pela conversão da preventiva em prisão domiciliar. Na decisão ora recorrida, o recurso foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Em relação à suposta nulidade do procedimento policial por violação ao direito ao silêncio, reafirmo que o Magistrado singular consignou que *a segregação cautelar está devidamente justificada em elementos que independem da suposta irregularidade apontada* (fl. 109), circunstância que impede o reconhecimento de eventual nulidade, já que não há comprovação de prejuízo efetivo.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de advertência acerca do direito ao silêncio no momento da abordagem policial não caracteriza nulidade processual, já que a referida obrigatoriedade restringe-se aos interrogatórios formalizados na fase investigativa ou judicial.

A esse respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO. ABORDAGEM POLICIAL. CIENTIFICAÇÃO DO SUSPEITO ACERCA DO SEU DIREITO AO SILÊNCIO. AVISO DE MIRANDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

> ***1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.*** [...]
> *3. Agravo regimental im provido.*
> (AgRg no HC n. 935.306/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; sem grifos no original.)

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* [...]
> ***5. A alegação de violação do direito ao silêncio não prospera, pois a confissão informal feita durante a abordagem policial não necessita do Aviso de Miranda, sendo que eventual irregularidade não compromete a condenação, conforme precedentes.***
> [...] (AgRg no HC n. 988.382/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; sem grifos no original.)

De outra parte, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fl. 107; grifos diversos do original):

> *No mais, na residência da investigada foi encontrada uma bucha grande de cocaína e uma balança de precisão pequena.*
> *A dinâmica dos fatos, aliada ao deferimento de mandado de busca e apreensão para a residência da investigada e à reação desta ao tentar se esquivar da revista pessoal, compõe um conjunto probatório consistente que,*

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

embora em fase inicial, mostra-se suficiente para amparar o juízo de probabilidade necessário à decretação da prisão cautelar.

Portanto, estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, preenchendo o requisito do fumus comissi delicti.

O segundo requisito para a prisão preventiva é o periculum libertatis, ou seja, o perigo concreto que o estado de liberdade do investigado representa para a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso em tela, a certidão de antecedentes criminais (evento 4, CERTANTCRIM1) demonstra que a investigada já responde a outra Ação Penal (n.º 5004699-85.2025.8.21.0074) pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas, além de registrar outros inquéritos policiais pela mesma natureza. *Tal cenário fático configura um fundado receio de reiteração delitiva, indicando que, em liberdade, a investigada provavelmente voltará a delinquir, abalando a ordem pública.*

A conduta da investigada, que supostamente praticou nova infração penal grave enquanto já se encontrava sob o escrutínio do Poder Judiciário em outro processo, revela um desrespeito à aplicação da lei penal e uma propensão à atividade criminosa.

A recente alteração legislativa promovida pela Lei n.º 15.272, de 2025, reforça a necessidade da medida. O artigo 310, § 5º, do Código de Processo Penal, em seus incisos I e IV, estabelece como circunstâncias que recomendam a conversão em preventiva a existência de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais e a prática da infração na pendência de inquérito ou ação penal, situações que se amoldam perfeitamente ao caso concreto.

Ademais, o § 3º do artigo 312 do mesmo diploma legal, também incluído pela Lei n.º 15.272, de 2025, orienta a aferição da periculosidade do agente com base no fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, o que, como visto, se aplica à investigada.

Ademais, a natureza da substância apreendida — cocaína — revela elevado potencial viciante e significativa nocividade à saúde pública. A quantidade de 8 (oito) gramas, embora não seja exorbitante, mostra-se relevante e incompatível com a alegação de uso pessoal, sobretudo quando considerada em conjunto com as circunstâncias em que, em tese, o delito foi praticado.

Diante do contexto de reiteração delitiva específica, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública.

O histórico da investigada evidencia que medidas menos gravosas não seriam eficazes para conter sua conduta, sendo a prisão preventiva, neste momento, a providência necessária para evitar a reiteração criminosa e resguardar a paz social.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, caput, e seus §§ 3º, inciso IV, e 4º, ambos do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 15.272, de 2025, ***CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LIA MARA SALAZAR FRAGOSO em PRISÃO PREVENTIVA****, para garantia da ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

O Tribunal de origem, por sua vez, salientou que o *decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, apontando fatos concretos que justificam a segregação cautelar* (fl. 111).

Cumpre ressaltar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Além disso, reitero que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de outra ação penal em curso por crime da mesma natureza e de registros correlatos.

Tais elementos efetivamente demonstram a periculosidade da recorrente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.*
> [...]
> ***2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***
> [...]
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 1.002.262/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *2.* ***Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta***

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

> ***Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.***
> [...]
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, é importante registrar que o ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionalíssimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

Na hipótese, a Corte *a quo* indeferiu o pedido de substituição da preventiva pela domiciliar nestes termos (fls. 110-111; sem grifos no original):

> *Ademais, como já dito, o delito é de extrema gravidade e o contexto dos autos evidencia que a paciente, mesmo tendo filhos menores, persiste na prática criminosa,* ***sendo o tráfico de drogas praticado na sua residência, ou seja, na presença de seus filhos,*** *mesmo que estes não estivessem no local quando da prisão, logo, expondo os menores aos riscos evidentes dessa atividade criminosa, indicando excepcionalidade apta a negar a prisão domiciliar postulada, ao menos em sede liminar.*
> *A segregação cautelar, portanto, não representa afronta à proteção familiar, mas sim medida necessária e proporcional à gravidade do delito em apuração.*
> *Relativamente à condição pessoal favorável, como primariedade, embora relevante, não basta para afastar a necessidade da cautelar, tampouco a*

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

prisão atenta contra o princípio da presunção de inocência ou consubstancia antecipação de pena.
Ademais, da certidão criminal acostada nos autos (processo 5001650-02.2026.8.21.0074/RS, evento 4, CERTANTCRIM1) observa-se que ***a paciente registra ação penal em andamento igualmente por tráfico de drogas (5004699-85.2025.8.21.0074) fato pelo qual teve sua prisão em flagrante convertida em prisão domiciliar, na recente data de 30/08/2025****, elemento que indica a necessidade de segregação cautelar, diante da reiteração delitiva.*

Assinalo, mais uma vez, que a situação excepcionalíssima encontra-se devidamente demonstrada, tendo em vista a existência de outra ação penal em curso por crime da mesma natureza, oportunidade em que foi substituída a prisão cautelar da recorrente pela domiciliar; ademais, o Tribunal local destacou a utilização do ambiente doméstico para a narcotraficância.

O conjunto desses fatores constitui fundamentação idônea para afastar o pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar (art. 318-A do CPP).

Ilustrativamente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGA. 5.500 G DE MACONHA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO EXERCIDO NA RESIDÊNCIA.
[...]
4. Prisão domiciliar indeferida. Crime praticado dentro da residência onde vive o filho menor.
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(RCD no HC n. 1.051.901/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; sem grifos no original.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Prisão Preventiva.
Substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
7. A prática delituosa no ambiente familiar, na presença de filhos, bem como a reincidência da acusada, constituem situações excepcionalíssimas que impedem a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP.
[...]
(AgRg no HC n. 1.029.940/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A acusada já foi beneficiada com prisão domiciliar em processo anterior e voltou a delinquir, o que demonstra a inadequação da medida menos gravosa e afasta a excepcionalidade necessária para a adoção da prisão domiciliar.

5. A jurisprudência desta Corte Especial é firme no sentido de que a prisão domiciliar não se aplica quando evidenciada contumácia delitiva e risco concreto à ordem pública, especialmente em hipóteses de reincidência específica e prática reiterada do tráfico de drogas.

6. A existência de filhos menores de 12 anos não é suficiente, por si só, para afastar a prisão preventiva quando presentes circunstâncias concretas que indiquem situação excepcionalíssima apta a justificar a manutenção da segregação cautelar, conforme interpretação do art. 318-A do CPP e dos limites fixados pelo HC coletivo 143.641/SP.

[...]

(AgRg no RHC n. 221.601/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 1f826ad4-97eb-4d0f-a62c-6837293c78e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.127 / RS

Número Registro: 2026/0230878-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016500220268210074 51268396720268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIA MARA SALAZAR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIA MARA SALAZAR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 5903c0b8-731d-4ba7-bce4-043878af7f6e

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 5903c0b8-731d-4ba7-bce4-043878af7f6e